



FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA



PROJETO BRASIL-HAITI

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos

1889 F Street, N.W.

Washington, D.C.-20.006-Estados Unidos da América

Denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em virtude de violação, por parte da Organização das Nações Unidas, dos direitos à vida e integridade corporal, conforme artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e/ou do artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Denunciante:

Faculdade de Direito de Santa Maria

Razão Social: Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda - CNPJ nº 04.849.608/0001-46

Rua Duque de Caxias, 2319, Medianeira, 97060-210 (endereço)

eduardo@fadisma.com.br e cristine@fadisma.com.br (e-mails)

55-55-3220.2500 (telefone e fax)

www.fadisma.com.br (site)

Santa Maria, RS, Brasil (cidade/estado/país)

Denunciada:

Organização das Nações Unidas

Outubro de 2011

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	03
II.	PRELIMINARMENTE	05
	A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO.....	05
	B. DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS.....	08
	C. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA.....	09
	D. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ONU.....	10
III.	FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.....	14
IV.	PEDIDO.....	23
V.	REFERÊNCIAS.....	27

I. INTRODUÇÃO

1. A **Faculdade de Direito de Santa Maria** (mantida por PRÓ-ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ, no Brasil, sob o nº 04.849.608/0001-46; endereço para o recebimento de correspondência da Comissão: Rua Duque de Caxias, 2319, Medianeira, CEP nº 97060-210; telefone e fax nº 55-55-3220.2500; endereços eletrônicos eduardo@fadisma.com.br e cristine@fadisma.com.br; e sítio na internet www.fadisma.com.br), neste ato representada por seu Diretor e Representante Legal Professor Eduardo de Assis Brasil Rocha, brasileiro, professor, portador da Cédula de Identidade nº 3001425663, SSP/RS), doravante “FADISMA” ou “Denunciante”, **oferece à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”, **denúncia contra a Organização das Nações Unidas**, doravante “ONU”, “Organização” ou “Denunciada”, em virtude de sua responsabilidade por atos e omissões com relação à base militar da Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti (doravante “MINUSTAH”) que, sob seu comando e responsabilidade, disseminou, a partir da base de Mirebalais, no departamento de Mirebalais, no Haiti, dejetos humanos de soldados nepaleses contaminados pelo vibrião do cólera, provocando contaminação em cadeia, adoecimento e morte de dezenas de milhares de pessoas infectadas pela bactéria.

2. A FADISMA, que desde 2007 demonstra publicamente constante e fraterno interesse pelos eventos ligados à realidade haitiana, por meio do Projeto Brasil-Haiti (<http://www.brasilhaiti.com>), também oferece a presente denúncia à Comissão por acompanhar a resistência da ONU em investigar minuciosamente as origens da contaminação, comprometendo o enfrentamento efetivo da doença e o direito de informação dos povos atingidos, e por não concordar com a reiterada negativa da Organização em

assumir a responsabilidade pelo adoecimento e morte de milhares de haitianos e dominicanos contaminados pela bactéria introduzida no Haiti pelos soldados nepaleses atuando sob seu comando.

3. Tendo em vista o exposto, a Denunciante requer à Comissão que reconheça e declare a responsabilidade internacional da Organização das Nações Unidas pelo descumprimento de obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”) em conjunto com a violação de um dos propósitos da própria Organização, insculpido no artigo 1 nº 3 (promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos) da Carta da Organização das Nações Unidas.

4. Caso entenda por não receber a presente denúncia com base no descumprimento das obrigações internacionais mencionadas acima, requer a Denunciante que o faça por ter a ONU incorrido na violação do artigo I (direito à vida) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração” ou “Declaração Americana”) em conjunto com a violação de um dos propósitos da própria Organização, insculpido no artigo 1 nº 3 (promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos) da Carta da Organização das Nações Unidas.

5. Ressalta-se que o presente caso representa uma oportunidade ímpar para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos afirmar, no plano regional, a responsabilidade internacional das organizações internacionais em decorrência de um ilícito internacional, e de agir contra a omissão, indiferença e a impunidade em decorrência de um ilícito internacional que, pelas conhecidas deficiências materiais e de acesso à justiça das vítimas, poderia se perpetuar como um caso histórico, provocado por mera “confluência de circunstâncias”-

tese inaceitável defendida pela Denunciada-, o que levaria à irresponsabilidade coletiva e à ausência de consequências jurídicas.

Por fim, o caso permite à Comissão reafirmar a vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em território americano, tratado a cujas normas a Organização Universal deve se conformar, seja por afinidade de propósitos, seja por não ser *legibus solutus* no mundo.

Assim atuando, a Comissão viabilizará a reparação a Estados e pessoas vítimas do ilícito internacional e consolidará a vigência do *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos no espaço americano.

II. PRELIMINARMENTE

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

6. A necessidade de revestir de certeza e afirmar a vigência de normas imperativas do direito internacional de proteção dos direitos humanos em solo americano levou à sua codificação em diversos tratados regionais, dentre os quais se encontra a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

A Convenção, além de enunciar os direitos protegidos, municiou o Sistema Interamericano de dois órgãos encarregados de sua proteção e garantia, de forma tanto preventiva quanto repressiva: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7. A criação de órgãos incumbidos por velar pelo respeito aos Direitos Humanos na região representa a reafirmação por parte dos Estados Americanos do caráter obrigatório do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual

não se efetiva sem a ação de instituições que possam, de forma independente e imparcial, analisar denúncias de sua violação.

A Comissão e a Corte são, pode-se afirmar, a materialização da vontade dos Estados americanos de serem respeitado o princípio da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no território regional. E não poderia ser diferente, já que negar o caráter vinculante de que a responsabilidade internacional se reveste equivaleria a negar o próprio caráter vinculante das normas internacionais, isto é, negar a obrigatoriedade da própria ordem jurídica internacional.

8. Pela preocupação em ver respeitada a ordem jurídica internacional e salvaguardar os direitos humanos em âmbito regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – instância de acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos a pessoas físicas e jurídicas não-governamentais – foi autorizada, para fins de efetivação do uso de sua função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (art. 41, caput da Convenção), a receber comunicações de denúncias contra Estados que são parte da Convenção Americana (art.44 da Convenção).

Em sede estatutária a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a possibilidade de consideração, por parte da Comissão, de comunicações sobre situações relativas a violações de direitos por parte de Estados-membros da OEA que não são parte da Convenção, remetendo ao Regulamento da Comissão a descrição do procedimento a ser observado nesses casos (arts. 20.b e 24.1 do Estatuto da Comissão).

9. O Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispôs, referindo-se às petições atinentes a Estados que não sejam parte da Convenção Americana, que

“A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos

consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados-membros da Organização que não sejam partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.” (art. 51 do Regulamento da Comissão).

Com tal previsão pretenderam os Estados Americanos fossem as normas de direito internacional respeitadas em todo o espaço regional.

Assim, o **principal critério determinante da competência** da Comissão diz respeito à dimensão espacial do território americano, não se restringindo à adesão formal do sujeito de direito internacional a um documento específico.

O território americano, desta forma, é tomado em conta enquanto critério fundamental para que a Comissão conheça das denúncias sobre violações de direitos humanos que lhe são propostas.

10. A partir do raciocínio anterior pode-se afirmar, de forma incisiva, a possibilidade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos conhecer, inicialmente por meio da Comissão Interamericana, da denúncia ora formulada contra a Organização das Nações Unidas por violação dos direitos à vida e à integridade física de habitantes das Américas, detentores de nacionalidade de um Estado-membro da OEA, mormente Haitianos e Dominicanos, ou ainda não-Americanos que se encontravam em território das Américas quando dos acontecimentos.

Em outras palavras: a preocupação com a proteção regional dos direitos humanos construiu, no sistema interamericano, a possibilidade da Comissão Interamericana conhecer de denúncias tanto contra Estados-parte quanto contra Estados que não são parte da Convenção.

Se a Comissão pode conhecer até mesmo de denúncias com relação a Estados-membros da OEA que não fazem parte da Convenção Americana pode, com maior razão, fazê-lo se a denúncia versar sobre violação cuja responsabilidade recai sobre um sujeito internacional derivado que atua em

território regional e em uma dimensão espacial sob soberania de um Estado-membro da OEA.

11. Claras e inafastáveis são, ainda, as seguintes razões pelas quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência para receber a presente denúncia contra a Organização das Nações Unidas: na sua função de observar a defesa dos direitos humanos em território americano a Comissão está autorizada a conhecer todas as denúncias contra qualquer Estado Americano, sejam os Estados parte ou não da Convenção Americana; os Estados-membros da OEA, repita-se, são também membros das Organizações das Nações Unidas; a ONU, de seu turno, é responsável pelos atos que versam a presente denúncia em território americano; a Comissão está, portanto, plenamente autorizada a proceder à apreciação da denúncia que ora se apresenta.

Por via de consequência a Comissão poderá também acessar – acionar, mesmo - a Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao presente caso.

12. Pode-se afirmar, em síntese, que a competência da Comissão para examinar o caso decorre da dimensão territorial na qual as lesões aos direitos humanos foram cometidas, seja da dimensão formal, de composição da Organização Universal, da qual fazem parte os Estados americanos.

B. DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS JURISDICIONAIS INTERNOS

13. Como é cediço, a Organização das Nações Unidas goza de prerrogativas de **imunidade de jurisdição** reconhecidas pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Convenção de Londres), acordo do qual o Haiti

é parte e cujos termos foram reafirmados no Acordo entre a ONU e o governo haitiano sobre o estatuto da operação das Nações Unidas no Haiti.

Nos termos da Seção II, artigo II, da Convenção de Londres:

“A Organização das Nações Unidas, os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, gozam de imunidade de qualquer procedimento judicial, salvo na medida em que a Organização a ela tenha renunciado expressamente num determinado caso. Entende-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução.”

14. Não se afigurando juridicamente viável, portanto, seja a ONU acionada em qualquer das instâncias judiciárias do Haiti – por inexecutável que seria eventual sentença à Organização desfavorável, e considerando-se a gravidade do caso e a hipossuficiência dos haitianos aqui representados de forma indireta, tem-se como justo, legítimo e absolutamente necessário o afastamento da obrigatoriedade do esgotamento dos recursos jurisdicionais internos como condição para a apreciação desta denúncia.

C. DO PRAZO PARA INTERPOR A PETIÇÃO

15. Trata o presente caso de demanda que busca seja avaliada e reconhecida a responsabilidade da ONU por atos vinculados à ação da MINUSTAH no Haiti que ocorreram e vêm ocorrendo – até a presente data, inclusive, e sem previsão de cessação – desde outubro de 2010.

Com efeito, dejetos fecais de soldados nepaleses sob responsabilidade e comando da MINUSTAH contaminaram e continuam contaminando até o presente o sistema tributário do rio Artibonite, a partir do campo de Mirebalais, introduzindo e disseminando o vibrião do cólera no Haiti e levando à contaminação e morte de milhares de pessoas.

Além da permanente resistência da ONU em assumir a responsabilidade pelo ocorrido – o que comprometeu a compreensão da dimensão da contaminação e a correlata resposta necessária para enfrentar a epidemia provocando morte e sofrimento desnecessários (JOHNSTON e BAHTT, 2011 – doc. nº 01) há registro de que o lançamento de dejetos fecais humanos, sem tratamento no ambiente, continua a ser executado e que, dadas as características que assume, não há previsão de cessação de tal prática (AP, 2011 – doc. nº 02).

Pelo aqui exposto, associado às referidas circunstâncias narradas no item B acima, a apresentação da presente petição enquadra-se no cumprimento dos prazos previstos pelo Regulamento da Comissão, pois ainda persiste ocorrendo no presente e de forma continuada.

D. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ONU

16. O conjunto dos fatos, corroborados pelo arcabouço probatório colacionado a esta petição, demonstra a ligação direta entre o surto de cólera que atinge a ilha de Hispaniola (além de outros Estados do continente americano) e a atividade de soldados agindo sob responsabilidade e comando da MINUSTAH.

Os relatórios de observadores e cientistas, conforme apresentado na seção seguinte, permitem inferir com segurança que os ‘transportadores’ da doença para a ilha foram soldados nepaleses enviados à base de Mirebalais.

A contaminação das águas pelos dejetos fecais humanos oriundos dessa base vitimaram fatalmente até o momento da data de apresentação desta denúncia, conforme dados oficiais, 6.321 haitianos e 308 dominicanos (PAHO, 2011 – dos. nº 03), além de pessoas de outras nacionalidades, violando assim seus direitos fundamentais à vida e à integridade física.

17. Uma vez admitida a ação da Organização das Nações Unidas no cenário internacional, sob cuja égide de mandato do Conselho de Segurança a MINUSTAH atua, ela deve conduzir suas atividades pautadas não só pela letra da sua Carta Constitutiva, mas também por princípios que garantam a própria estruturação jurídica da ordem internacional da qual ela é produto. Dentre esses princípios é inafastável respeitar a proibição de lesar e a correlata responsabilidade que exsurge do dano provocado.

A ONU não pode, assim, escapar da responsabilidade que nasce do dano que o seu comportamento lesivo possa produzir sobre outros sujeitos de direito. Admitir o contrário é afirmar que não existe consequência que advenha da violação da ordem jurídica internacional por parte da ONU; é aceitar, no limite, a inexistência da obrigatoriedade do direito internacional, desnaturando, assim, a própria ideia de ordem pública internacional.

18. Vale recordar que hoje não mais se discute acerca da personalidade jurídica internacional das organizações internacionais. Estas são, à semelhança dos Estados, sujeitos de direito internacional e estão obrigadas, portanto, a todas as normas vigentes nesta ordem.

A submissão à ordem internacional é consequência direta do reconhecimento da personalidade jurídica internacional às organizações internacionais e condição indispensável para que elas possam existir e agir no cenário internacional ao lado dos Estados. Afinal, estes não criam aquelas para estarem acima da lei e atuarem a seu irresponsável alvedrio no mundo.

Seria absurdo, dessa forma, pensar que a ONU está desobrigada a respeitar as normas presentes em sua Carta Constitutiva ou em documentos relativos a direitos humanos fundamentais – bens jurídicos da mais alta relevância - cuja própria Organização auxiliou a estruturar e colabora para proteger. Antes, pelo contrário: com maior razão a Organização deve responder

pelos atos lesivos a direitos humanos a ela imputáveis uma vez que se tratam de direitos de elevado conteúdo ético, que despertam maior reprovabilidade quando violados por um sujeito que está entre os maiores encarregados de protegê-los.

19. Não há que se eximir a ONU da cobrança pela reparação do ilícito descrito nesta petição atribuindo a responsabilidade ao Estado que enviou os soldados para compor a Missão. Muito embora essa via regressiva possa, eventualmente, ser posteriormente considerada, a vinculação direta em relação à atuação em campo haitiano não se dá com o Estado do Nepal, e sim com os *“capacetes azuis”*.

Antes de serem membros do exército de uma ou outra nacionalidade, os soldados que atuam sob a égide da MINUSTAH são soldados sob responsabilidade e comando da ONU e é esta, portanto, quem deve responder em primeiro plano pela consequência de seus atos.

20. Patente desta forma que, por ser sujeito de direito internacional, dotada de personalidade jurídica internacional, pode a ONU ser titular de direitos e deveres no plano internacional e, assim sendo, pode demandar pela lesão sofrida em decorrência de ilícito internacional – como já o fez, quando lhe conveio, a exemplo do caso Bernadotte - tanto quanto pode ser demandada – como no presente caso – pela responsabilização decorrente de ilícito internacional a ela imputável.

No caso Bernadotte, mencionado, o Sr. Ivan Kerno, representante do Secretário-Geral das Nações Unidas sustentou literalmente que

“(...) queremos dizer que, na nossa opinião, em São Francisco os autores da Carta criaram uma organização internacional que possui uma personalidade internacional própria, que implica certos direitos essenciais de caráter internacional dentre os quais aquele de proteger os funcionários da

Organização quando lesados no exercício das suas funções em nome da Organização” (ICJ, 1949, p.51 – dos. nº 04). Grifou-se.

21. Reforça a legitimidade passiva da ONU no presente caso as relações que a Organização estabelece com o Estado haitiano. Em 2004, a Resolução 1542 do Conselho de Segurança estabeleceu a MINUSTAH e fixou o seu mandato. Esse documento conferiu poderes à Organização para assistir o governo haitiano no que se refere à promoção de um ambiente seguro e estável no Haiti e à garantia do processo político e da promoção dos direitos humanos.

Na prática, é reconhecido que aquilo que na Resolução foi enunciado como mandato para “assistência” ao Governo de Transição traduz-se, de fato, na própria substituição do Estado pela MINUSTAH em setores intrinsecamente ligados à soberania estatal, tais como a “monitoração, reestruturação e reforma da Polícia Nacional Haitiana”, a “restauração e manutenção do papel da lei, da segurança e da ordem públicas” e a “promoção dos direitos humanos”, entre outros (conforme os diversos incisos e alíneas do art. 7 da Resolução do Conselho de Segurança 1542/2004 – UN, 2004 – doc. nº 05).

22. Esses amplos poderes concedidos à MINUSTAH foram confirmados e mesmo, pode-se dizer, ampliados no Acordo entre a ONU e o governo haitiano sobre o estatuto da operação das Nações Unidas no Haiti, celebrado em Porto Príncipe em 9 de julho de 2004 (UN-HAITI, 2004 – doc. nº 06).

Por meio desse instrumento são garantidos à Missão amplos poderes de comunicação e circulação; facilidades quanto à entrada, permanência e partida dos membros do território haitiano; previsão de detenções por meio da Polícia Militar da Missão; compromisso do Estado haitiano quanto à integração do direito interno com normas que reconheçam tipos penais específicos para casos de violência contra o pessoal da Missão, entre tantas outras previsões que fazem com que, a partir da Resolução 1542 e do Acordo citado, na prática, não se possa deixar de reconhecer a ingerência da Organização em searas de

exclusividade estatal que decorrem diretamente da soberania que os Estados detêm sobre seu território.

Sendo assim, a Organização sub-roga-se de fato ao Estado haitiano em tal medida que é impositivo que se admita que responda perante a Organização dos Estados Americanos como se seu Estado-membro fosse, porque a responsabilidade da Organização deve guardar uma relação proporcional com a amplitude do mandato recebido.

III. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

23. Em outubro de 2010 desencadeou-se uma epidemia de cólera (doença provocada por bactéria, que atinge o sistema gastrointestinal humano) no Haiti.

A reconstrução temporal dos casos iniciais dão conta de um primeiro registro de adoecimento e hospitalização ligado aos sintomas de diarreia profunda e desidratação em Mirebalais, região a montante no rio Artibonite, em 17 de outubro de 2010.

O primeiro caso de hospitalização por cólera na região costeira, no delta do rio Artibonite, ocorreu em 20 de outubro do mesmo ano.

Dois dias depois o Laboratório Nacional de Saúde Pública do Haiti confirmou oficialmente o primeiro caso de cólera no país em aproximadamente cem anos.

Também nesse dia o surto da doença foi amplamente detectado nas áreas costeiras. À primeira leitura os registros já permitiam inferir que a doença estava se alastrando ao longo do rio Artibonite (UN, 2011a, p.3 – doc. nº 07).

24. As diversas hipóteses sobre a origem da bactéria contemplavam a migração de elementos patogênicos que teriam chegado ao Haiti devido a falhas tectônicas causadas pelo terremoto de janeiro de 2010, a mutação de um

organismo já presente no território e a introdução do vibrião por um soldado da missão de paz da ONU cujas fezes, contaminadas, teriam sido lançadas em águas haitianas sem tratamento (UN, 2011a, p.3 – doc. nº 07).

25. Em dezembro de 2010 o primeiro relatório sobre a origem da cólera no Haiti descartava o terremoto ou mutações naturais como possíveis causas do surto: *“O foco infeccioso partiu do campo dos nepaleses”*; *“o ponto de origem está precisamente localizado”* e *“a explicação mais lógica é a introdução massiva de material fecal no curso do rio Artibonite de uma só vez”*, afirmou o epidemiologista Renaud Piarroux, enviado pelo governo francês a pedido deste e do Ministério da Saúde haitiano. (FI, 2010 – doc. nº 08).

26. A essa altura – 11 de dezembro, menos de dois meses após a confirmação do primeiro caso - a epidemia de cólera registrava mais de 100 mil casos de contaminação, com 2.376 vítimas fatais no Haiti.

Na vizinha República Dominicana, onde a doença chegou no início de novembro, o número de pessoas contaminadas já era de 41 (PAHO, 2011 – doc. nº 03).

27. Resistindo em assumir a responsabilidade pela introdução da doença no país caribenho, em dezembro a ONU ainda discutia a nomeação de um painel de especialistas para investigar a origem da doença (UNNC, 2010 – doc. nº 09).

Em janeiro de 2011, finalmente, o Secretário Geral da ONU nomeou um painel de quatro especialistas encarregados de *“investigar e procurar determinar a origem do surto de cólera de 2010 no Haiti”*. O relatório foi apresentado ao Secretário Geral da ONU em maio de 2011 (UN, 2011a, p.3 – doc. nº 07).

28. O painel convocado investigou o problema a partir dos eixos epidemiológico, de água e saneamento e de análise molecular. Como resultado os especialistas rechaçaram as “causas naturais” do surto, afirmando que “as evidências não suportam as hipóteses que sugerem que o corrente surto decorre de uma causa natural do ambiente”.

Além disso, sustentaram que “a evidência suporta plenamente a conclusão de que a origem da cólera no Haiti é devida à contaminação do rio Meye, afluente do Artibonite, com uma variedade patogênica comum no Sul da Ásia do tipo *Vibrio cholerae*, em decorrência de atividade humana”.

Ao mesmo tempo em que todas as evidências apontavam para uma conclusão indicativa das tropas nepalesas da ONU como fonte da contaminação, o painel, de forma surpreendente pois contraditória em relação a tudo que acabara de constatar, evitou atribuir responsabilidade às tropas concluindo que “o surto de cólera no Haiti foi causado pela confluência das circunstâncias descritas anteriormente e não pela culpa ou pela deliberada ação de um grupo ou de um indivíduo” (UN, 2011a, p.29 – doc. nº 07).

Cabe salientar que a definição da existência de culpa ou não é atributo da justiça e não opiniões de outros profissionais que, nesta seara, são leigos. Ademais, embora não se possa afirmar ou descartar a existência de uma ação deliberada de uma pessoa ou um grupo de pessoas, houve sem sombra de qualquer dúvida, uma gravíssima negligência por parte da denunciada que, por sua inescusável ciência e omissão, pode vir a ser acusada da ocorrência de um verdadeiro “**genocídio culposo**”.

29. A partir de tal relatório, a verdade é que a ONU apegou-se fortemente à teoria da “confluência de fatores” para eximir-se de qualquer responsabilidade direta.

Entretanto, o próprio documento já fornecia todos os elementos para o estabelecimento do nexos causal entre a origem da cólera e a contaminação a

partir dos dejetos lançados pela base da MINUSTAH em Mirebalais, a partir da chegada dos soldados nepaleses.

São os próprios especialistas que, no decurso do trabalho:

- a. **confirmam: i) a origem humana da contaminação** [“bactérias introduzidas no Haiti como resultado da atividade humana” (UN, 2011a, p.2)]; **ii) a zona geográfica de contaminação no Haiti e a proveniência da bactéria** [“contaminação do rio Meye, afluente do Artibonite, com uma variedade patogênica comum no Sul da Ásia do tipo *Vibrio cholerae*” (UN, 2011a, p.29)]; **e iii) a coerência entre os casos confirmados e a origem da propagação da contaminação** [“o calendário sugere que a epidemia se propagou ao longo do rio Artibonite” (UN, 2011a, p.2), e “o calendário é consistente com a evidência epidemiológica que indica que o surto teve origem em Mirebalais (...) o transporte pelo rio foi a rota de transmissão para a cólera espalhar-se das montanhas de Mirebalais para o delta do Artibonite” (UN, 2011a, p.23)];
- b. **denunciam as condições sanitárias deficientes do acampamento da MINUSTAH em Mirebalais** ao enunciar que “não foram suficientes para prevenir a contaminação do Sistema Tributário do Meye com resíduos fecais humanos” (UN, 2011a, p.23)
- c. **confirmam que os dados de análise molecular indicam a identidade genética das cepas encontradas no Haiti, o que fornece uma ponte para a detecção da origem do surto, e a semelhança com as cepas de *Vibrio cholerae* O1 do sul da Ásia.** Quanto a essa observação os especialistas fizeram questão de registrar: “Deve-se enfatizar, no entanto, que as cepas do Haiti apresentam traços não encontrados em variedades de outras partes do mundo, o que é consistente com a microevolução que ocorre continuamente com o biótipo El Tor à

medida que ele se move de continente para continente e mesmo de país para país” (UN, 2011a, p.28).

- d. **Alertam para o risco de transmissão de agentes patogênicos pelo pessoal mobilizado pela ONU**, advertem para a importância do tratamento profilático do pessoal da Organização proveniente de regiões onde a cólera é endêmica e recomendam o tratamento dos dejetos fecais de todas as instalações da ONU (UN, 2011a, p.30).

30. O fato de “um tal surto” não ser possível “sem deficiências simultâneas do sistema de adução de água, saneamento e assistência médica” (UN, 2011a, p.29 – doc. nº 07), como afirmam os especialistas, não elide a responsabilidade da ONU pelas contaminações e mortes provocadas em decorrência da introdução do vibrião no Haiti. Antes, pelo contrário, torna ainda mais grave a responsabilidade da Organização ao negligenciar as condições sanitárias de suas instalações em um país com infraestrutura já fragilizada e no qual o povo já enfrenta diuturnamente uma luta permanente pela sobrevivência. Raciocinar de outra forma é assumir a postura indigna e perversa de culpar as vítimas por não conseguirem resistir aos males que as afligem.

31. A essa altura – início de maio, passados sete meses do início do surto – a Organização Pan Americana de Saúde já somava em 297.349 o número de pessoas contaminadas e em 5.221 pessoas o número de mortos no país. Na mesma data o número de dominicanos infectados já totalizava 887, tendo totalizado 13 o número de vítimas fatais desde o início do surto (PAHO, 2011 – doc. nº 03).

32. Enquanto o painel de especialistas produzia o relatório encomendado pelo Secretário Geral da ONU, o especialista independente Michel Forst comunicava, em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da

ONU, em razão de mandato conferido pela Comissão de Direitos Humanos da mesma organização, sobre a onda de violência que vitimava sacerdotes praticantes do vodu.

Segundo o informe, ao menos 45 pessoas tinham sido alvo de linchamentos (consistentes em golpes de machados e pedras e posterior incineração nas ruas) por grupos que lhes acusavam de espalhar a enfermidade, numa clara relação entre o desespero pela impotência ante a não-contenção dos casos de contaminação e morte, a cultura local e a virulência da epidemia (UN, 2011b, p.9 – doc. nº 10).

No entanto, tal especialista de Direitos Humanos, relator exclusivo para o Conselho de Direitos Humanos, jamais mencionou em seus relatórios a origem da cólera, pois – como o próprio afirma – seu mandato não o permite: “Meu mandato não diz respeito a MINUSTAH” (MINUSTAH, 2011 – doc. nº 11).

33. O posicionamento acima exarado reflete, de forma objetiva, que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas não toma conhecimento - ou parece não querer tomar - de eventuais ações ou omissões que agridem os direitos humanos fundamentais decorrentes das atividades da ONU no Haiti.

Essa posição fecha o caminho para uma demanda a partir do próprio sistema onusiano – situação inaceitável quando a própria organização é promotora e depositária fiel dos principais documentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Nesse diapasão, conduzindo a lógica do sistema ao seu ápice, pode-se aferir que as Nações Unidas, em suas ações e omissões, estão descompromissadas com o Direito Internacional Público, com os atos internacionais por ela promovidos, com os princípios contidos na Carta de São Francisco e com os princípios que embasam a ética e a moral internacional. Chega-se à absurda constatação de que o garantidor dos compromissos é o único sujeito desobrigado de cumpri-los.

34. Em julho de 2011 um grupo de cientistas liderados por Renaud Piarroux publicou um trabalho em que foram apresentados novos argumentos que sustentam de forma sólida a introdução do vibrião do cólera no Haiti por meio de soldados integrantes da MINUSTAH.

Os cientistas lembraram que um surto de cólera foi registrado na capital nepalesa de Kathmandu em 23 de setembro de 2010, pouco antes das tropas partirem para o Haiti, e recordaram que os soldados nepaleses chegaram no campo da MINUSTAH de Artibonite nos dias 9, 12 e 16 de outubro, pouco antes do início da epidemia.

A partir desse contexto, valendo-se de metodologia criteriosa, **o estudo afirma que existe uma correlação espaço-temporal exata entre a chegada das tropas nepalesas originárias de uma região onde a cólera é endêmica e os primeiros casos verificados no rio Meye poucos dias mais tarde** (PIARROUX et al, 2011 – doc. nº 12).

35. Mesmo com todas as evidências reiteradamente apontando para a responsabilidade da ONU pela introdução do cólera no Haiti, a Organização permaneceu resistente quanto à assunção de suas responsabilidades.

Ante a publicação, em julho, do estudo do professor Piarroux e seus colaboradores, a MINUSTAH expediu o comunicado de imprensa (PIO/PR/453/2011) em que, ao invés de se desculpar oficialmente com os povos haitiano e dominicano e propor uma reorganização de toda a Missão de Paz visando o enfrentamento da epidemia, manteve-se aferrada à defesa da tese da “confluência de circunstâncias” (UN, 2011c – doc. nº 13).

36. Em 30 de agosto de 2011 a Organização Pan-Americana já registrava, desde o início da epidemia, um total de **439.846 contaminações e 6.309 mortes**

no Haiti em decorrência da cólera e 17.206 contaminações e 303 mortes na República Dominicana por essa mesma causa (PAHO, 2011 – doc. nº 03).

37. Em agosto de 2011, novo e mais aprofundado estudo de análise molecular aperfeiçoou significativamente as conclusões sobre a origem do vibrião colérico.

Utilizando o método *whole-genome sequence typing* (WGST) que, “aliado à teoria evolucionista e métodos estatísticos avançados, representa a mais poderosa análise molecular imaginável”, um grupo de 15 cientistas concluiu que **“os resultados do estudo são consistentes com a identificação do Nepal como origem do surto haitiano”** (HENDRIKSEN et al, 2011 – doc. nº 14).

38. Em agosto de 2011 um estudo elaborado pelos pesquisadores Jake Johnston e Keane Bhatt demonstrou como a reiterada negligência da MINUSTAH, desde a hesitação na investigação da origem da epidemia até os erros que conduziram a uma mobilização retraída de fundos e intervenções para tratamento, levaram ao adoecimento e morte desnecessários de centenas de milhares de pessoas naquela que é considerada a mais catastrófica epidemia no continente americano em décadas.

Os pesquisadores demonstram como a resistência da ONU em assumir a responsabilidade pela epidemia contribuiu para a rápida disseminação da doença, para a inadequada alocação de recursos (concentrados na região urbana em detrimento das zonas rurais, mais afetadas em função do modelo de contaminação) e para o fracasso no desenho de projetos de longo prazo para o enfrentamento da epidemia (JOHNSTON e BAHTT, 2011 – doc. nº 01).

39. Recentes informações disponíveis dão nota de que a Organização mantém a prática irresponsável e inconsequente de despejo de dejetos fecais humanos sem tratamento em áreas potencialmente contaminadoras das águas

haitianas, como aconteceu em 6 de agosto, a poucos metros do rio Guayamouc, assumindo assim o risco de provocar novas contaminações e causando desespero entre a população (AP, 2011 – doc. nº 02).

40. Registre-se também que o surto da doença transportada por soldados nepaleses diretamente do sudeste asiático fez suas vítimas no continente para além da ilha de Hispaniola: foram registrados casos de venezuelanos contaminados após participarem de uma festa familiar na República Dominicana (CO, 2011 – doc. nº 15) e, mesmo nos Estados Unidos – casos na Flórida e Porto Rico - um caso de contaminação por cólera foi registrado (CNN, 2010 – doc. nº 16), assim como na Venezuela, no Chile e no México.

41. Assim, de todo o exposto acima resta transparente a responsabilidade da ONU pela introdução do cólera no continente americano via soldados nepaleses que, a partir da base de Mirebalais, contaminaram com dejetos fecais as águas do rio Artibonite, expondo a população ao vibrião que provocou contaminação em cadeia, adoecimento e morte de dezenas de milhares de pessoas infectadas pela bactéria, especialmente no Haiti e na República Dominicana, mas também em outros países do continente americano (Estados Unidos, México, Venezuela e Chile).

Resta igualmente claro o prejuízo que a reiterada negativa da ONU em assumir sua responsabilidade provocou – e tem provocado – para o devido enfrentamento da doença, considerando-se desde a necessidade de alocação dos recursos até o planejamento para a ação de curto, médio e longo prazo. Assim procedendo, a ONU incorreu em – e permanece cometendo - indubitável violação aos artigos 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [e/ou art. I (direito à vida) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem], além de desrespeitar

o artigo 1 n.3 (promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos) da própria Carta da Organização das Nações Unidas.

IV. PEDIDO

42. Diante da análise de todos os fatos anteriormente narrados, requer a Demandante que a Comissão RECONHEÇA E DECLARE A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS pela contaminação, adoecimento e morte de dezenas de milhares de pessoas infectadas pelo vibrião do cólera no Haiti e na República Dominicana, porque:

- a. não realizou procedimentos de controle de higiene e saúde de soldados nepaleses contaminados pelo vibrião do cólera que atuavam (e atuam) no Haiti, sob seu estrito comando e responsabilidade;
- b. permitiu o lançamento, sem tratamento adequado, nas águas do rio Meille que deságua no rio Artibonite, de dejetos fecais contaminados de campo militar sob seu comando e responsabilidade no Departamento de Mirebalais;
- c. ao permitir, de forma omissiva e negligente, fossem as águas contaminadas com uma bactéria estrangeira, disseminando o cólera até o presente, a Organização colocou em risco tanto a saúde e a vida das pessoas que delas dependem diretamente quanto as de milhares de outras que podem entrar em contato com o vibrião colérico;
- d. ao reiteradamente negar-se a realizar uma investigação minuciosa sobre a origem da cólera, não contribuiu para uma resposta pronta e efetiva ao problema e potencializou danos, colocando em risco vidas e provocando perdas irreversíveis às pessoas contaminadas, às suas famílias e, devido às proporções e características da epidemia, a toda a ilha que abriga o Haiti e a República Dominicana.

43. Em consequência, requer-se que a Comissão Interamericana DECLARE que a Organização das Nações Unidas é responsável pelas seguintes violações:

- a. violação do direito à vida (artigo 4 da Convenção Americana e/ou art. I da Declaração Americana) com respeito às dezenas de milhares de vítimas fatais e às centenas de milhares de vítimas contaminadas pelo vibrião do cólera;
- b. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana) em decorrência do impacto negativo à integridade física com relação às centenas de milhares de haitianos e dominicanos contaminados pelo cólera e em decorrência do sofrimento gerado pela sensação de impotência quanto às proporções e ao alastramento e impacto da epidemia.

44. Em decorrência da atribuição da responsabilidade internacional vislumbrada, solicita-se à Comissão que RECOMENDE à Organização das Nações Unidas que:

- a. Reconheça a sua responsabilidade pela introdução do vibrião do cólera no Haiti e pelas consequências daí decorrentes;
- b. Desculpe-se, por meio de pedido de desculpas oficial, solene e público, com o povo haitiano e com o povo dominicano;
- c. Institua controle sobre as condições de saúde dos militares que participam de suas Missões de Paz tal qual recomendado pelo próprio relatório do Painel Independente convocado pelo Secretário Geral da ONU;
- d. Repare economicamente o Haiti e a República Dominicana, bem como os Estados Unidos, o México, a Venezuela e o Chile, sem prejuízo das reparações devidas às pessoas contaminadas e às famílias das vítimas fatais do cólera;

- e. Crie novos centros de tratamento e prevenção da cólera no Haiti bem como fortaleça aqueles já existentes, com recursos financeiros e logísticos, até que a epidemia seja totalmente erradicada;
- f. Arrecade um fundo de, no mínimo, US\$ 500 milhões (quinhentos milhões de dólares americanos) para a criação de um sistema público de saúde no Haiti.

45. Sem prejuízo do pedido anterior, solicita-se também à Comissão que
ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS:

- a. Contratação, às expensas da Organização das Nações Unidas, de serviços de consultoria independentes que possam calcular a forma e o montante das indenizações por danos morais e materiais causados ao Estado do Haiti e ao Estado da República Dominicana bem como aos familiares das vítimas da epidemia;
- b. Encaminhamento de suas conclusões e recomendações ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas;
- c. Encaminhamento de suas conclusões e recomendações à Corte Interamericana de Justiça.

Nestes termos solicita e aguarda,
por justo, necessário e inadiável,
pleno deferimento.

Santa Maria-RS-Brasil, 17 de outubro de 2011.

Professor Eduardo de Assis Brasil Rocha

Coordenador do Projeto Brasil-Haiti
Cédula de Identidade nº 3001425663 - SSP/RS

Elaboração da petição:

Cristine Koehler Zanella

Professora de Direito Internacional e Organizações Internacionais
Vice-coordenadora do Projeto Brasil-Haiti
Cédula de Identidade nº 1073513127 - SJSP/RS

Maria Carolina Silveira Beraldo

Consultora do Projeto Brasil-Haiti
Cédula de Identidade nº 28793000-2 - SSP/SP

V. REFERÊNCIAS

AlterPresse [AP]. 2011. *Haiti: Des matières fécales déversées par la Minustah près d'une rivière à Hinche*. AlterPresse. Disponível em: <http://www.alterpresse.org/spip.php?article11380>. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 02)

CNN. 2010. *Florida woman diagnosed with cholera*. CNN. 17 novembro de 2010. Disponível em: http://articles.cnn.com/2010-11-17/us/florida.haiti.cholera_1_cholera-outbreak-person-to-person-transmission-haiti?s=PM:US. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 16)

CORREO DEL ORINOCO [CO]. 2011. *Aumenta a cuatro mil 334 las muertes por epidemia de cólera en Haití*. Correo del Orinoco. 10 fevereiro 2011. Disponível em: <http://www.correodelorinoco.gob.ve/multipolaridad/aumenta-a-cuatro-mil-334-muertes-por-epidemia-colera-haiti/>. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 15)

France Info [FI]. 2010. *Haiti : un rapport confirme que le choléra est parti du camp de l'ONU*. Disponível em: <http://www.france-info.com/monde-ameriques-2010-12-07-haiti-un-rapport-confirme-que-le-cholera-est-parti-du-camp-de-l-onu-501906-14-16.html>. Acesso em: 7.dez.2010. (doc. nº 08)

HENDRIKSEN, Rene et al. 2011. *Population genetics of Vibrio cholera from Nepal in 2010: evidence on the origin of the Haitian outbreak*. mBio. v.2, n.4, julho-agosto de 2011. Disponível em: <http://mbio.asm.org/content/2/4/e00157-11.full.pdf+html>. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 14)

International Court of Justice [ICJ]. 1949. *Mémoires, Plaidoiries et Documents: Reparation des dommages subis au service des Nations Unies*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/11705.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22bernadotte%22>. Acesso em: 20.set.2011. (doc. nº 04)

JOHNSTON, Jake; BHATT, Keane. 2011. *Not doing enough: unnecessary sickness and death from cholera in Haiti*. Center for economic and policy research. Disponível em: <http://www.cepr.net/documents/publications/not-doing-enough-2011-08.pdf>. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 01)

Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haiti [MINUSTAH]. 2011. *Point de presse des Nations Unies du Vendredi 2 septembre*. Disponível em: <http://minustah.org/?p=31707>. Acesso em: 20.set.2011. (doc. nº 11)

Pan American Health Organization [PAHO]. 2011. *Atlas of cholera outbreak in La Hispaniola & cholera treatment facilities in Haiti 2010-2011*. Disponível em: http://new.paho.org/hq/images/Atlas_IHR/CholeraHispaniola/atlas.html. Acesso em: 24.set.2011. (doc. nº 03)

PIARROUX, Renaud et al. 2011. *Understanding the cholera epidemic, Haiti*. Emerging infectious diseases. v.17, n.7, julho de 2011. Disponível em: <http://www.cdc.gov/eid/content/17/7/pdfs/11-0059.pdf>. Acesso em: 4.jul.2011. (doc. nº 12)

United Nations – Haiti [UN-HAITI]. 2004. *Accord entre l'Organisation des Nations Unies et le Gouvernement Haïtien concernant le statut de l'opération des Nations Unies en Haïti*. Disponível em: http://untreaty.un.org/unts/144078_158780/6/9/13920.pdf. Acesso em: 20.set.2011. (doc. nº 06)

United Nations [UN]. 2004. *Security Council Resolution 1542 (2004)*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/332/98/PDF/N0433298.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20.set.2011. (doc. nº 05)

United Nations News Center [UNNC]. 2010. *UN in talks to set up independent panel of experts to probe origin of cholera in Haiti*. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=37084&Cr=haiti&Cr1>. Acesso em: 20.dez.2010. (doc. nº 09)

United Nations [UN]. 2011a. *Final Report of the Independent Panel of Experts on the Cholera Outbreak in Haiti*. Disponível em: <http://www.un.org/News/dh/infocus/haiti/UN-cholera-report-final.pdf>. Acesso em: 24.agosto.2011. (doc. nº 07)

United Nations [UN]. 2011b. *Informe del experto independiente sobre la situación de los derechos humanos en Haití, Michel Forst*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/124/29/PDF/G1112429.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24.agosto.2011. (doc. nº 10)

United Nations [UN]. 2011c. *MINUSTAH, Communiqué de presse 453/2011*. Disponível em: <http://minustah.org/?p=30927>. Acesso em: 24.ago.2011. (doc. nº 13)